



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0000752-45.2025.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido JENYFFER DUARTE DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso em Sentido Estrito 0000752-45.2025.8.26.0438
Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Recorrida: Jenyffer Duarte dos Santos
Comarca: Penápolis
Magistrada: Ana Flávia Jordão Ramos Fornazari
Voto 11240

Ementa. Recurso em Sentido Estrito. Crime de tráfico de entorpecentes Pedido de decretação da prisão preventiva pelo órgão ministerial. Descabimento no caso concreto. Ausência dos requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Decisão mantida. Recurso desprovido

Trata-se de recurso em sentido estrito, interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, contra a decisão (fls. 127/131) que concedeu a liberdade provisória para Jenyffer Duarte dos Santos, aplicando-lhe as medidas cautelares de comparecer bimestralmente em Juízo e para todos os atos que for intimada e proibição de ausentar-se da Comarca por mais de oito dias sem comunicação ao Juízo.

Por suas razões, o representante do Ministério Público busca a decretação da prisão, discorrendo que o companheiro de Jenyffer possui passagem criminal e há indícios de que agiria em comparsaria na residência do casal (fls. 01/08).

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fl. 133/140).

A decisão recorrida foi mantida em sede de juízo de retratação (fl. 142).

Em seu parecer, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 154/159).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo primeiro da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do

Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta nos autos principais que, em 30 de janeiro de 2025, por volta das 14:00 horas, os policiais militares foram abordados por transeunte, informando que um casal estaria traficando drogas na Rua Isanoel Martins Rodrigues, 320, próximo de uma escola na Cidade e Comarca de Penápolis.

E, assim, a guarnição se dirigiu ao local e localizou um casal com as características fornecidas.

Ao avistar a viatura, a requerida tentou correr para o interior do imóvel, sendo alcançada pelo policial Fabiano.

O seu companheiro foi detido pelo policial Tiago. E ele, de imediato, disse para que não “zuassem” a sua mulher e que tudo que estava no imóvel seria apenas seu e sua esposa estava correndo para jogar fora.

Porém a droga seria de sua propriedade e relatou que os entorpecentes estavam no quarto do casal, dentro de uma bolsa de crochê, em cima de uma cômoda, onde encontraram a quantidade de 27 porções de maconha, embaladas em sacola plástica, 25 porções de crack embaladas, uma faca, possivelmente usada para o fracionamento da droga, bem como, em busca pessoal, apreenderam uma quantia em dinheiro (R\$ 58,45) e um aparelho celular com a parte feminina.

Em audiência de custódia, a culta magistrada converteu a prisão flagrancial de Gabriel em preventiva e concedeu a liberdade provisória de Jenyffer (fls. 47/49 dos autos principais), sob os seguintes argumentos:

“Há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, já que houve prisão em flagrante (artigo 311 do CPP). O delito tem pena máxima superior a quatro anos (artigo 313, inciso I, do CPP). Ademais, em relação ao autuado Gabriel merece ser convertida em prisão preventiva para garantia da ordem pública. A custódia cautelar, no tocante ao autuado Gabriel, se faz necessária para garantia da ordem pública, ante a periculosidade em concreto da infração penal e por força dos antecedentes dele. Tem-se que o acusado foi autuado em flagrante delito em 09/10/2024 pela prática de crime idêntico, sendo agraciado, na oportunidade, com a liberdade provisória (Processo

1501721-20.2024.8.26.0438 - Quarta Vara de Penápolis), tudo a indicar habitualidade criminosa. Também responde a processo recente, pelo delito de furto qualificado, perante a Primeira Vara Judicial de Pereira Barreto (Processo 0000979-66.2024.8.26.0439). Anote-se, então, que estão presentes os indícios concretos e contemporâneos de que a liberdade do detido Gabriel representa perigo para a ordem pública, pois demonstra inaptidão para o convívio em sociedade e que medidas diversas da prisão são insuficientes para frear a contumácia do réu, pois, à evidência, reiterou na prática do espúrio comércio, crime gravíssimo. Frise-se que foram apreendidas maconha e "crack", sendo que esta última é droga com alto poder viciante. Assim, é preciso segregar para acautelar-se a ordem pública (artigo 312 do CPP).

No tocante à autuada Jenyffer, tem-se que é primária e menor de 21 anos, sendo que a natureza das drogas e a sua quantidade - por si só - não indicam que a liberdade dela coloque em risco a ordem pública. De outro giro, possível a concessão de medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319 do CPP) à referida autuada, daí porque não é necessária a prisão preventiva dela (artigo 282, § sexto, do CPP). Registro, por fim, que inexistem notícias acerca de qualquer excesso praticado pelos policiais durante a ocorrência. Diante do exposto, homologo a Prisão em Flagrante para decretar a Prisão Preventiva no tocante ao autuado Gabriel Henrique Pontes da Silva, nos termos dos artigos 310, inciso II, e 312, todos do CPP. E conceder a liberdade provisória à autuada Jenyffer Duarte dos Santos, mediante as seguintes medidas cautelares (artigo 319 do CPP): a) comparecimento bimestral em juízo e para os atos para os quais for intimada; b) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, por mais de oito dias, sem prévia comunicação ao Juízo, devendo comunicar eventual mudança de endereço (artigo 319, inciso IV, do CPP). Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor da autuada Jenyffer Duarte dos Santos, saindo a flagrada advertida, nesta audiência, das condições retromencionadas, sob pena de decretação da prisão."

É forçoso consignar que o Ministério Público entrou com medida cautelar inominada (Autos 3001204-57.2025.8.26.0000) quando da interposição do presente recurso, para garantir, já naquele momento, o encarceramento da ora recorrida, no que não teve seu pleito atendido, por julgamento efetuado por esta Colenda Câmara, em 21 de março de 2025, por votação unânime, onde igualmente fui Relator do acórdão (Voto 11079).

E, posteriormente foi ofertada denúncia em desfavor de Gabriel Henrique Pontes da Silva e de Jenyffer Duarte dos Santos por suposta

violação ao artigo 33 caput, combinado com o artigo 40, inciso III, da Lei de Drogas (fls. 192/195 dos autos principais), e determinada a notificação das partes para posterior andamento do feito.

Sabe-se que a segregação cautelar constitui medida excepcional no ordenamento jurídico e, por sua natureza, diversa da prisão decorrente de condenação judicial transitada em julgado, não ofende o princípio constitucional da presunção do estado de inocência. Todavia, somente é admitida se amparada em decisão devidamente fundamentada (artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal) que demonstre a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem assim a ocorrência, ao menos, de uma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

No caso vertente, excepcionalmente deve ser reforçada a desnecessidade da medida extrema, já ressaltadas na cautelar inominada, aqui reiteradas, porque ausentes, de fato, seus requisitos, e mantenho o princípio da confiança da culta magistrada do processo, uma vez que estava presente no local onde o crime era cometido, conhecia as peculiaridades do caso concreto e teve contato com as partes.

Embora seja grave a acusação, entende-se que não se encontram presentes, por ora, os requisitos insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prova da materialidade do crime em questão e os indícios de autoria resultaram entabulados no corpo do processo de origem, através do auto de prisão em flagrante, termos de depoimento, boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, auto de constatação de substância entorpecente, laudo químico.

Pelos elementos e circunstâncias fáticas até o momento existentes nos autos, tem-se que os policiais militares disseram que, após o recebimento de denúncia anônima sobre a suposta traficância exercida por um casal, lograram identifica-los no endereço informado e somente o autor Gabriel assumiu a autoria delitiva, afastando qualquer participação da sua esposa, ora recorrida.

No local, por ele declinado na residência comum, apreenderam em uma bolsa as 27 porções de maconha, 25 porções de crack, uma faca, bem como em busca pessoal uma quantia em dinheiro (R\$ 58,45).

Com a recorrida, os policiais apreenderam somente um aparelho celular e pequeno valor em dinheiro, sendo que o laudo desse telefone resultou prejudicado porque a Polícia Científica não conseguiu extrair os dados nele existentes.

Cumpre anotar que o companheiro da requerida chamou para si a responsabilidade pelo delito, fato que fragiliza a prova obtida contra ela.

Esses os elementos até então existentes.

Além disso, inexistem informações sobre o descumprimento das medidas cautelares impostas após a colocação da recorrida em liberdade há mais de dois meses ou a prática de qualquer outra infração penal. E ressalte-se que Jennyfer dos Santos tem menos de 21 aos, é primária, jejuna de antecedentes criminais, registros de atos infracionais, possui ocupação lícita e residência no distrito da culpa.

Desse modo, diante da excepcionalidade do caso concreto, ao que tudo indica, não há necessidade, em princípio, da cautelar extrema em face da recorrida.

Nesse sentido, a jurisprudência da Suprema Corte, Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Câmara Criminal:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO DECRETO DE PRISÃO QUE MANTÉM BASICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR ANTERIOR. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RISCOS À ORDEM PÚBLICA, À INVESTIGAÇÃO E À INSTRUÇÃO CRIMINAL E À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS COM A MESMA EFICIÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. A prisão preventiva supõe prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria; todavia, por mais grave que seja o ilícito apurado e por mais robusta que seja a prova de autoria, esses pressupostos, por si sós, são insuficientes para justificar o encarceramento preventivo. A eles deverá vir agregado, necessariamente, pelo menos mais um dos seguintes fundamentos, indicativos da razão determinante da medida cautelar: (a) a garantia da

ordem pública, (b) a garantia da ordem econômica, (c) a conveniência da instrução criminal ou (d) a segurança da aplicação da lei penal. Os fundamentos utilizados não se revelam idôneos para manter a segregação cautelar, porquanto os supostos riscos à ordem pública, à investigação e à instrução criminal e à aplicação da lei penal não estão baseados em circunstâncias concretas relacionadas ao paciente, mas sim em meras presunções fundadas em fatos relativos a outros acusados, o que é rechaçado pela jurisprudência desta Corte. Em nosso sistema, notadamente a partir da Lei 12403/2011, que deu nova redação ao artigo 319, do Código de Processo Penal, o juiz tem não só o poder, mas o dever de substituir a prisão cautelar por outras medidas sempre que essas se revestirem de aptidão processual semelhante. Impõe-se ao julgador, assim, não perder de vista a proporcionalidade da medida cautelar a ser aplicada no caso, levando em conta, conforme reiteradamente enfatizado pela jurisprudência desta Corte, que a prisão preventiva é medida extrema que somente se legitima quando ineficazes todas as demais (Habeas Corpus 106446, Relator Ministro Dias Tofolli, Primeira Turma, DJE de 20/09/2011, Habeas Corpus 114098, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJE de 12/12/2012). Ordem parcialmente concedida, para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares específicas (Habeas Corpus 132233, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJE 18/05/2016).

“A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (artigo quinto, incisos LXI, LXV, LXVI, e artigo 93, inciso IX, da CF). Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e agora normatizada a partir da edição da Lei 13964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime” (Agravo Regimental no Habeas Corpus 660.005/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJE 03/05/2021).

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CONCESSÃO DA ORDEM. Caso em Exame. Habeas corpus para Eva Maria Rodrigues, presa preventivamente por suposta violação à Lei 10826/03. É primária, quase sexagenária, com residência fixa e ocupação lícita. Questão em Discussão. Legalidade da prisão preventiva frente às condições pessoais da paciente. Razões de

Decidir. Ausência de motivo bastante para a prisão. Medidas cautelares suficientes. Dispositivo e Tese. Ordem concedida para revogar a prisão, com medidas cautelares a serem fixadas pelo Juiz da Comarca. Impossibilidade de extensão aos demais envolvidos. Tese de julgamento. Desnecessidade de prisão preventiva. Medidas cautelares suficientes. Legislação Citada” (Habeas Corpus 2375757-53.2024.8.26.0000, Relator Des. Eduardo Abdalla, Sexta Câmara de Direito Criminal, Julgado em 13/02/2025).

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Irresignação Ministerial contra decisão que deixou de decretar a prisão preventiva. Inexistência de indícios de que o agente atentará contra a ordem pública ou aplicação da lei penal ou fatos novos. Manutenção, de forma excepcional. Desproimento” (Recurso em Sentido Estrito 0000648-19.2022.8.26.0451, Relator Des. Eduardo Abdalla, Sexta Câmara de Direito Criminal, Julgado em 15/03/2022).

Assim, inexistindo indícios de que a manutenção da soltura atentará contra a ordem pública ou impedirá a aplicação da lei penal a justificar a segregação cautelar, preservo, excepcionalmente, a decisão, salvo fato novo que vier a surgir em sentido contrário, afigurando-se suficiente a imposição de medidas cautelares.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator